



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1194/2024

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 58 anos, com quadro clínico de espondilose com radiculopatia, apresentando dor lombar e cervical (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 11), solicitando o fornecimento de Consulta - Ambulatório 1ª Vez - Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral e transporte (Evento 1, INIC1, Página 5).

De acordo com a Portaria nº 1309, de 22 de novembro de 2013, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Espondilose, a espondilose é o termo geral utilizado para definir alterações degenerativas inespecíficas da coluna vertebral. Estas alterações são mais comuns nas regiões cervical e lombar, causando dor cervical e lombar. Suas causas ainda não estão bem estabelecidas, mas idade é o principal fator de risco. Gradualmente, ocorrem neoformações ósseas nestas áreas, chamadas osteófitos, os quais podem resultar em estreitamento do forâmen neural, causando compressão das raízes nervosas e consequente radiculopatia. Os doentes de espondilose cervical, dorsal e lombar devem ser avaliados periodicamente de acordo com a intensidade dos sintomas. A cirurgia permanece como tratamento de escolha para os casos de espondilose que apresentam acometimento mieloradicular ou que não respondem ao tratamento clínico, devendo ser realizada em hospitais habilitados em alta complexidade em Ortopedia ou Neurocirurgia.

Diante do exposto, informa-se que a Consulta - Ambulatório 1ª Vez - Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral está indicada ao manejo do quadro clínico do Autor - [NOME], apresentando dor lombar e cervical (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, não foi localizado para o Autor solicitação recente de atendimento para a referida demanda.

Destaca-se que o Autor está sendo atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Federal de Bonsucesso – Serviço de Ortopedia e Traumatologia (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 11). Assim, informa-se que tal unidade é responsável por garantir a continuidade do tratamento ortopédico necessário ao Autor [NOME], caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Por fim, salienta-se que informações acerca de transporte não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I